



DECRETO Nº. 2.050 DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS, TEMPORÁRIAS, DE ENFRENTAMENTO E DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que pelo protocolo do Governo do Estado de São Paulo a região de Ribeirão Preto (DRS-XIII) permanece na fase 1 do plano de flexibilização gradual (Alerta máximo = vermelho), Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando a necessidade de implementação de maiores restrições, visando frear o avanço da epidemia e salvar vidas;

DECRETA:

Art. 1º As medidas de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas neste Decreto terão vigência até o dia 10 de agosto de 2020, não se aplicando ao Setor Público, podendo ser modificadas a qualquer tempo.

Art. 2º É obrigatória a utilização de máscara facial de proteção individual aos funcionários e usuários do transporte coletivo em geral, tanto na realização do embarque, quanto durante a permanência nos terminais, plataformas e pontos de ônibus e dentro dos veículos durante o percurso, bem como a observância às normas de higienização, limpeza e desinfecção dos ônibus e locais citados acima.

Art. 3º Fica determinado aos supermercados e demais estabelecimentos de venda de produtos essenciais que realizem o devido controle de acesso de consumidores, bem como o estabeleçam e fiscalizem o necessário distanciamento no interior dos seus estabelecimentos, ficando definida a limitação máxima de uma pessoa a cada 20 m² (vinte metros quadrados) de área de venda útil.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Parágrafo Primeiro. Fica obrigatória a colocação de avisos com capacidade máxima do estabelecimento, conforme a regra estabelecida no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo. A fim de obedecer ao distanciamento, deverão ser criados protocolos específicos de atendimento, como por exemplo: demarcação de solo com distanciamento, senha de atendimento, dentre outras ações.

Parágrafo Terceiro. Considera-se estabelecimento descrito no caput do artigo 3º aquele que efetivamente tiver no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupado por produtos essenciais, não importando o seu CNAE.

Parágrafo Quarto. Os estabelecimentos devem proibir o ingresso de mais de uma pessoa adulta por família, simultaneamente, exceto por força maior que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo Quinto. Fica proibida a entrada e permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos nos estabelecimentos, exceto por força maior que deverá ser devidamente justificada.

Art. 4º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência, das 18h00min até o seu fechamento, de segundas às sextas-feiras, e durante todo horário de funcionamento, aos sábados e domingos.

Art. 5º Fica proibida a utilização de praças, vias públicas, parques e outras áreas com atividades que possam gerar aglomeração de pessoas, podendo ser aplicadas sanções aos infratores, conforme estabelecem as legislações vigentes.

Parágrafo único. As autoridades de fiscalização do município poderão emitir relação de locais com proibição de utilização.

Art. 6º Com exceção dos estabelecimentos com atividade de venda de alimentação pronta, fica proibido até o dia 10 de agosto de 2020 o funcionamento de "Take Out" nos demais estabelecimentos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 7º Ficam estabelecidos os horários de funcionamento, até o dia 10 de agosto de 2020, para as seguintes atividades:

I – alimentação: para os estabelecimentos de venda de produtos essenciais está autorizado o horário de atendimento das 06 às 20hs, de segunda-feira à domingo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos como: restaurantes, lanchonetes, trailers, pizzarias, e outros similares, terão o seu horário de funcionamento conforme autorizado em seu alvará, podendo fazer uso de delivery, "drive thru" e "take out".

II – saúde: unidades de saúde, clínicas medicas, laboratórios de análises clínicas, clínicas odontológicas, e demais clínicas de profissionais da saúde, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias, hotéis e similares (proibido o uso de áreas comuns, inclusive refeitórios), produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, de higiene, serviços de zeladoria e limpeza pública, de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, o horário de funcionamento deve ser conforme autorizado em alvará.

III - abastecimento: transportadoras; postos de combustíveis e derivados; armazéns; oficinas de veículos automotores; distribuidores e revendedores de gás; estacionamentos; borracharias; serviços para manutenção de bicicletas; serviços autorizados de manutenção e conserto; produção agropecuária e agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários, o horário de funcionamento deverá ser conforme autorizado em alvará.



Parágrafo único. Para as atividades de revendedores de material de construção, revendedores de produtos de limpeza, pet shops, locação de veículos, estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores e a integralidade da cadeia de abastecimento e logística terão o seu horário de funcionamento das 10 às 20hs no máximo, nos dias de segunda-feira à sábado.

IV - segurança: serviços de segurança privada, o horário de funcionamento deverá ser conforme autorizado em alvará.

V - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o horário de funcionamento deverá ser conforme autorizado em alvará.

VI - instituições financeiras e similares: deverão observar o controle de acesso e distanciamento entre as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará e seu horário de funcionamento conforme autorizado em alvará.

VII - atividades internas do comércio e de todas as categorias de escritórios: deverão realizar o seu horário de funcionamento das 10 às 20hs no máximo, nos dias de segunda-feira à sexta-feira e das 10 às 14hs aos sábados, com fechamento obrigatório aos domingos e mantendo os critérios estabelecidos nos Protocolos Sanitários do Estado de São Paulo disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>

VIII - atividades produtivas de construção civil, agronegócios e indústria o horário de funcionamento deverá ser conforme autorizado em alvará.

Parágrafo único. Excetuam-se as atividades descritas no caput do artigo 3º, as farmácias e os postos de combustíveis.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

IX - assistências técnicas de produtos eletroeletrônicos e óticas poderão funcionar de segunda-feira a sábado, das 9h às 13h, ressalvadas, após esse horário, as atividades internas do estabelecimento, devendo observar o controle de acesso e distanciamento entre as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará.

Art. 8º Havendo desobediência quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto serão tomadas as medidas legais cabíveis, sujeitando o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, da Lei Complementar n. 140, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e demais legislação vigente.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação e/ou publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal